



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.721

Recurso n.º 113.833 - Proc. n.º 11007-000109/91-87

Recorrente LANIFÍCIO DO RIO GRANDE DO SUL - THOMAZ ALBORNOZ S/A

Recorrido IRF/Santana do Livramento - RS

REDUÇÃO/ISENÇÃO. BEFIEIX. D.L. n.º 491/69, art. 13, alterado pelo D.L. N.º 1.428/75, art. 9.º. A transferência a terceiros de bens adquiridos com redução de impostos, antes de decorridos 5 anos, caracteriza falta de emprego nas finalidades que motivaram a concessão do benefício. Aplicação da multa prevista no art. 521, I, a do Regulamento Aduaneiro.

DECADÊNCIA. I.P.I. (RIPI - art. 42, § 1.º). Isenção condicionada à destinação do produto. Mudança de destinação após o decurso de 3(três) anos da ocorrência do fato gerador. Inexigibilidade do crédito tributário relativo ao I.P.I. e respectiva multa, por decadência, arguida de ofício.
arguida de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Por maioria de votos, em excluir de ofício, o valor do I.P.I. e a multa do art. 364, I, do RIPI, em face da decadência, vencidos os Conselheiros Itamar Vieira da Costa, Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz e Sandra Miriam de Azevedo Mello, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


WLADIMIR CLÓVIS MOREIRA - Relator


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, João Baptista Moreira e Fausto Freitas de Castro Neto. Ausentes os Conselheiros Ivar Garotti e José Theodoro Mascarenhas Menck.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA**RECURSO Nº 113.833 - ACÓRDÃO Nº 301-26.721****RECORRENTE : LANIFÍCIO DO RIO GRANDE DO SUL - THOMAZ ALBORNOZ S/A****RECORRIDA : I.R.F. - Santana do Livramento - RS****RELATOR : WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA****R E L A T Ó R I O**

O processo ora submetido ao exame deste Colegiado foi assim relatado na decisão de 1º grau:

1. "A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, parte do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 75, constituído de Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multa II de 100% e multa I.P.I. de 50%, no valor total de Cr\$ 14.305.952,57.

2. O lançamento foi efetuado em decorrência das seguintes constatações:

I - Crédito Prêmio do I.P.I. - As DCE's - Declarações de Crédito de Exportação nºs 35-85/013-3, 35-85/014-1, 35-85/196-2 e 35-85/197-2 emitidas pela autuada, utilizadas para recebimento do benefício do Crédito - Prêmio do I.P.I. instituído pelo D.L. 491/69, não apresentaram a exclusão correspondente aos insumos importados sob esse regime suspensivo, os quais integraram os produtos exportados, para fins de formação de base de cálculo do benefício recebido. Esse procedimento proporcionou à autuada o recebimento indevido do Crédito - Prêmio do I.P.I. nas DCE's supracitadas, em virtude do que tornou-se sujeita à devolução aos cofres públicos da diferença a maior recebida, acrescida de correção monetária, juros de mora e multa proporcional incidente sobre o valor excedente corrigido.

II - Imposto de Importação e I.P.I. Vinculado à Importação: A autuada não utilizou no processo produtivo, três máquinas penteadeiras de lã ovina importada com redução do I.I. e do I.P.I. vinculado à importação, havendo-as alienado antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos da data do desembaraço, sem a necessária autorização do Departamento da Receita Federal e sem o recolhimento dos tributos dispensados na referida importação, procedendo, dessa maneira, em desacordo com

V O T O V E N C I D O

Conforme muito bem acentuou o Relatório do eminente Conselheiro José Maria de Mello, é imprescindível para a decisão do litígio, a informação sobre se o revestimento da peça é de borracha endurecida ou não. Ademais, é fundamental saber qual a matéria - aço ou borracha - que confere à peça o caráter de essencialidade.

A resposta do INT não deixa qualquer dúvida. O revestimento da peça é de borracha não endurecida e é esta borracha que confere à peça o caráter de essencialidade.

Assim, estão perfeitamente confirmados os fundamentos da reclassificação da mercadoria para o código 40.14.99.00, conforme muito claramente focaliza a decisão recorrida.

Parece-me claramente caracterizada a falta de lançamento e de recolhimento do valor do imposto sobre produtos industrializados. Por essa razão, entendo corretamente aplicada a multa do art. 364 , II, do Decreto nº 87.981/82.

Por outro lado, conforme reiterados pronunciamentos desta Câmara, julgo indevida a cobrança da multa de mora, por ser pressuposto da exigência desta a constituição definitiva do crédito tributário.

Nessas condições, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Conselheiro.

o que determina o artigo 145 c/c o artigo 137 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85-RA e artigo 12 do D.L. 37/66. A autuação foi efetuada com base no artigo 504 do R.A., para a exigência do Imposto de Importação e I.P.I. vinculado, e respectivos acréscimos legais.

III - Compromisso de Exportação - BEFIEX: A autuada não realizou as exportações adicionais às quais se comprometeu através do Termo nº 145/84 para usufruir dos benefícios expressos na Resolução BEFIE X nº 278/84, não conseguindo, ademais, manter os níveis de exportação que vinha obtendo até o início do Programa. Essa situação ocasionou uma diminuição do ingresso de divisas no País, razão pela qual não deve ser mantido o benefício.

3. A autuada impugnou o lançamento em litígio com base nas seguintes alegações, em síntese:

- O compromisso assumido para importação de máquinas ao amparo do programa BEFIE X, foi apenas o de exportar, no período de cinco anos, o valor de US\$ 66.307.000,00, não havendo a referida importação sido condicionada à que fosse dada tal ou qual destinação aos bens;
- Comprovada a exportação da importância compromissada, o programa foi considerado encerrado por adimplência contratual pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação;
- Exportou à razão de 133/1, dezenove vezes mais do que é exigido às empresas que, na ocasião, se utilizavam do programa e quando a média, na época, era de 4,9/1;
- Fatores alheios e de força maior impediram a instalação dos bens importados e sua utilização no processo produtivo;
- Não foi considerado pelos autuantes o fato de que, no período, prestou serviços para terceiros mediante a operação conhecida comercialmente como "façon" com o faturamento para exportação, de quase US\$ 10.000.000,00, de "tops de lâ" produzidos pela impugnante;
- Não procede o argumento de que a venda foi feita antes dos cinco anos. Pela legislação vigente, em razão da depreciação que, obrigatoriamente, se aplica aos bens importados, o valor dos bens estaria reduzido a 10% e essa foi a taxa paga quando da importação;

- Não se diga que por não haverem sido instalados os bens não estão sujeitos à depreciação, uma vez que esta é contada da importação e, não, da instalação.

4. Às fls. 100 e 102 consta a informação fiscal, manifestando-se o AFTN autuante pela manutenção integral do crédito tributário em litígio".

A decisão "a quo" julgou improcedente a impugnação e conseqüentemente procedente a ação fiscal. Deixou de apreciar a parte não impugnada porquanto em relação a esta não se instaurou o litígio em razão da concordância da autuada com a exigência fiscal. Em seus fundamentos, a decisão recorrida considera, em síntese que:

a) a empresa autuada não cumpriu o compromisso de exportação a que se obrigou em decorrência da Resolução BEFIEIX nº 278, de 25/05/1984;

b) que o Aditivo/SDI/BEFIEIX nº 278/1/89 é extemporâneo por que foi expedido após o vencimento do programa;

c) não é relevante o percentual de exportação em relação à importação porquanto o objetivo pretendido pelo art. 13 do D.L. 491/69 com a redação dada pelo artigo 9º do D.L. nº 1.248/75, é proporcionar o crescimento das exportações para a "melhoria" do balanço de pagamentos;

d) mesmo levando-se em conta o valor exportado por conta da operação conhecida comercialmente como "façon", o montante exportado ficaria muito aquém do valor comprometido;

e) nos termos do artigo 13 do D.L. nº 491/69, com a nova redação do artigo 9º do D.L. 1.248/75, a redução tributária está condicionada a que os bens importados sejam destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento das empresas favorecidas com o benefício fiscal;

f) a redução do imposto, de acordo com o artigo 145 do R.A., quando vinculada à destinação dos bens, fica condicionada à comprovação posterior de seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão do benefício;

g) de acordo com o artigo 147 do R.A., perderá o direito à redução o beneficiário que deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão;

h) segundo o artigo 148 do R.A., a depreciação somente é aplicada quando os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de obsolescência, modificação nas condições de mercado ou qualquer outro motivo justificado, a critério da autoridade fiscal;

i) não é cabível a depreciação, tendo em vista que as máquinas não foram utilizadas nas finalidades que motivaram a concessão do benefício fiscal.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão de 1º grau. Alega, em síntese, que:

a) assumiu compromisso de exportação mas em nenhum momento a importação foi condicionada à destinação que viesse a ser dada aos bens;

b) a concessão do benefício da isenção ficou condicionada, unicamente, à exportação de bens no valor do compromisso assumido;

c) não está entre as atribuições dos fiscais revogar decisões de outros órgãos;

d) não houve fixação de prazo para o instalação das máquinas importadas;

e) em razão da depreciação (§2º do art. 139 do R.A.), o valor dos bens importados estaria reduzido a 10%. A depreciação independe da instalação ou utilização dos bens e é contada a partir da importação e não da instalação.

É o relatório.



V O T O

Em que pese a longa e polêmica argumentação em torno do cumprimento ou não do compromisso de exportação, esta questão não me parece relevante para o julgamento da lide. Se tivesse sido o caso de não cumprimento do compromisso, a infração deveria ter sido capitulada no parágrafo 2º, artigo 13 do D.L. nº 491/69, com a redação do D.L. nº 1.428, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe verbis:

"§ 2º - O não cumprimento do compromisso de exportação obrigará a empresa beneficiária do pagamento integral dos impostos dispensados, calculados com base na taxa de conversão do dólar norte-americano vigente na data do recolhimento, acrescidos de multa, a critério do Ministro da Fazenda, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dos tributos devidos".

Mas o que efetivamente foi dado como infringido, foram os artigos 147 do R.A./85 e 42 do RIPI/82. Em ambos os casos, trata-se de perda de isenção condicionada à destinação do produto em virtude de não ter havido emprego dos bens nas finalidades que motivaram a concessão do benefício, (I.I.), ou de emprego diverso do previsto (I.P.I.).

É de fundamental importância, pois, verificar se a redução de imposto decorrente dos chamados programas BEFIEX obriga a que seja dada aos bens importados determinada destinação.

A redução BEFIEX é essencialmente em incentivo fiscal cujo objetivo primacial é estimular as exportações. Daí que a primeira condição para gozo do benefício é o cumprimento do compromisso de exportação de acordo com programação previamente acertada. Mas o cumprimento do compromisso de exportação não tem como contrapartida, pura e simplesmente, a diminuição de custos via redução in condicional dos dispêndios tributários na importação de qualquer natureza.

Além de ser um estímulo à exportação, a redução tributária do art. 13 do D.L. nº 491/69 é também um incentivo fiscal a modernização do parque industrial do país. Isto porque a redução

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

não é genérica, para todo e qualquer produto, mas restrita à bens de capital (máquinas e equipamentos), destinados especificamente à implantação, ampliação e reaparelhamento das empresas industriais exportadoras.

É evidente que, se for dada destinação diversa, alienação por exemplo, estará descaracterizada a finalidade que motivou a concessão do benefício.

Entendo que, enquanto os bens importados estiveram em poder da recorrente, mesmo sem serem instalados, não ocorreu desvio na sua destinação ou finalidade. Tal circunstância só ficou caracterizada no momento em que a recorrente procedeu à alienação dos bens, fazendo surgir a obrigação de pagar os impostos que tinham sido dispensados.

Por outro lado, não acho aplicável ao caso as regras de depreciação de que trata o artigo 139 do R.A. Como regra a depreciação é feita quando ocorre a transferência de propriedade ou uso de bens importados com isenção ou redução vinculada à qualidade do importador, antes de decorrido o prazo de cinco anos do desembaraço aduaneiro.

Quando se trata de isenção ou redução vinculada à destinação dos bens, como entendo ser o caso sob exame, aplicam-se as normas do artigo 148 do R.A. Nesta hipótese, parecem indispensáveis a iniciativa do sujeito passivo e a prévia anuência da autoridade fiscal.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Excluo de ofício, a parcela do crédito tributário correspondente ao IPI e a multa do artigo 364, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tendo em vista estar caracterizada a decadência nos termos do artigo 42, § 1º do mesmo Regulamento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator